JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.528.09-16

INSPEÇÃO. ORDEM DE SERVIÇO. PRODAM/SP. Apuração de responsabilidade subsidiária, junto à Justiça do Trabalho. Obrigações trabalhistas não cumpridas. Empresas contratadas de serviços terceirizados. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

REFERÊNCIA ESPECIAL: 72.001.904.09-09, 72.002.810.07-22, 72.001.247.00-53, 72.000.884.09-50, 72.004.211.03-65, 72.001.485.08-99.

Transitado em julgado em: 17.08.2010.

2.503ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das conclusões alcançadas pela presente inspeção, decorrente da Ordem de Serviço 2009.01142.13.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que as questões relativas à responsabilidade subsidiária da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A., decorrente de contratos de prestação de serviços, sejam objeto específico de análise quando do julgamento das Contas da empresa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de julho de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº 1.904.09-09 de solicitação apresentada pelo DD. Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social, do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Ofício nº 3442/2009, visando obter informações acerca da existência de procedimento fiscalizatório no âmbito desta E. Corte, preordenado a apurar irregularidades no plano de cargos e salários instituído pela PRODAM, para o fim de subsidiar o Inquérito Civil nº 305/2009 instaurado naquele Órgão, em razão de denúncia proposta pelo Sr. Marcos de Oliveira Muniz.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou a existência de procedimentos de fiscalização relacionados ao conteúdo da mencionada denúncia, quais sejam:

a) TC nº 2.810.07-22: análise do plano de cargos, salários e carreiras da PRODAM, cujas conclusões subsidiaram o subitem 4.5 do Relatório de Fiscalização do exercício de 2007, objeto do TC nº 1.485.08-99;

b) TC nº 1.247.00-53: acompanhamento do compromisso de ajustamento com o MP, de junho de 1999, destinado à regularização da contratação de funcionários pela Origem;

c) TC nº 884.09-50: controle dos bens patrimoniais da PRODAM;

d) TC nº 4.211.03-65: análise do pregão e do contrato firmado com a empresa Intermédica Sistema de Saúde S.A.

Em relação à eventual responsabilidade subsidiária da Origem, decorrente de contratos de terceirização de serviços, constatou a especializada a inexistência de procedimento fiscalizatório específico. Em face das informações prestadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esta Relatoria determinou a abertura de procedimento específico para a verificação de responsabilidade subsidiária decorrente de contratos de terceirização de serviços. Neste sentido, foi instaurado o TC nº 2.528.09-16, ora em julgamento. O Ministério Público Estadual foi devidamente informado da existência dos aludidos procedimentos fiscalizatórios, sendo-lhe encaminhadas as cópias dos respectivos processos, na forma solicitada, desde que a instrução destes já contemplasse o contraditório. Ao longo da instrução processual, o TC nº 1.904.09-09 passou a acompanhar o TC nº 2.528.09-16. No âmbito do TC nº 2.528.09-16, a Auditoria constatou que, no tocante à responsabilidade subsidiária da Origem decorrente de contratos de terceirização de serviços, em 31/07/2009, a PRODAM era parte em 290 ações trabalhistas. Com base nas informações obtidas com a PRODAM, a Auditoria

apresentou as seguintes conclusões: '4.2 – Do total de ações, 195 foram movidas por (ex) empregados da PRODAM e 95 por funcionários de empresas terceirizadas – responsabilidade subsidiária (item 3.2). 4.3 – O montante relativo às demandas trabalhistas em 31.07.2009 alcançava R$ 8.606.992,84, sendo R$ 7.951.513,52, ou 92,38%, referentes a ações diretas contra a PRODAM e R$ 655.479,32, ou 7,62%, de empresas terceirizadas (item 3.2). 4.4 – As ações trabalhistas procedentes somavam em 31.07.2009 R$ 1.979.528,01, sendo 91,98%, ou R$ 1.817.212,26, referentes à PRODAM, e 8,20%, ou R$ 162.315,75, relativos às empresas terceirizadas (item 3.2). 4.5 – As ações trabalhistas em andamento somavam em 31.07.2009 R$ 1.352.000,00, sendo 85,42%, ou R$ 1.155.000,00, referentes à PRODAM, e 14,58%, ou R$ 197.000,00, de empresas terceirizadas (item 3.2). 4.6 – As ações trabalhistas em execução somavam em 31.07.2009 R$ 2.513.457,20, sendo 96,71%, ou R$ 2.430.969,02, referentes à PRODAM, e 3,29%, ou R$ 82.488,18, relativos às empresas terceirizadas (item 3.2). 4.7 – As ações trabalhistas improcedentes somavam R$ 2.762.007,63, sendo 92,26%, ou R$ 2.548.332,24, referentes à PRODAM, e 7,74%, ou R$ 213.675,39, relativos às empresas terceirizadas (item 3.2). 4.8 – As empresas Paineiras Limpeza e Serviços Ltda., Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., Gennari & Peartree Ltda. e GSV Segurança e Vigilância Ltda., até o momento, assumiram o pagamento das execuções, e a PRODAM celebrou acordo e pagou execuções somente da empresa Gis Comércio de Serviços Ltda., cujo montante pago somou, até o mês de setembro de 2009, R$ 92.568,82 (subitem 3.2.1). 4.9 – A despesa total da empresa com ações trabalhistas/custas judiciais, no exercício, até o mês de agosto de 2009, somou R$ 282.580,29 (subitem 3.2.1). 4.10 – Os documentos de fls. 169 a 175 trazem as informações, esclarecimentos, bem como medidas adotadas, objetivando prevenir os passivos trabalhistas na empresa; todavia, a nosso ver, estas somente poderão ser avaliadas no curso de exercícios subsequentes ao período estimado (subitem 3.2.1).' A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento e registro da presente auditoria. Destacou, outrossim, a informação ofertada pela Origem, no sentido de que a ação regressiva em face da empresa Gis Comércio de Serviços Ltda. estava sendo providenciada. Por fim, a Secretaria Geral entendeu que a presente auditoria cumpriu a sua finalidade ao identificar a responsabilização subsidiária da PRODAM, decorrente de contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Gis Comércio de Serviços Ltda. Sugeriu a instauração de autos apartados para fiscalizar as medidas adotadas pela PRODAM e assim evitar a sua responsabilização solidária em decorrência de contratos de prestação de serviços. É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Na esteira das considerações tecidas pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte, conheço das conclusões alcançadas pela presente Auditoria no TC nº 2.528.09-16. Neste sentido, determino que as questões relativas à responsabilidade subsidiária da Origem, decorrente de contratos de prestação de serviços, sejam objeto especifico de análise quando do julgamento das contas da empresa. No que concerne ao TC nº 1.904.09-09, entendo que ele atingiu sua finalidade ao responder a indagação formulada pelo DD. 2º Promotor de Justiça do

Patrimônio Público e Social, do Ministério Público do Estado de São Paulo, motivo pelo qual determino o seu arquivamento, após o encaminhamento de oficio ao "Parquet" e à Origem informando o teor da presente decisão.